



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 01/2015, de 15 de janeiro de 2015.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 16 de janeiro de 2015.**

Dispõe sobre Auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto nos Arts. 70 e 71, inciso V, da Constituição Federativa de 1988, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, relativamente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública;

Considerando o disposto nos Arts. 78 a 81, da Constituição Estadual de 1989, que explicitam as competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando a competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para o exercício do poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e resoluções sobre matérias inseridas em suas atribuições, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que a auditoria de natureza operacional, em sede do controle externo, é a avaliação sistemática dos programas, projetos e atividades governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal, com o objetivo de verificar se as ações implementadas produziram os efeitos pretendidos pela Administração Pública;

Considerando a necessidade de adequar e aperfeiçoar a legislação desta Corte de Contas quanto aos procedimentos e atividades relacionadas à realização e processamento das auditorias operacionais;

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará adotará a Auditoria Operacional na instrução dos seus processos, com o escopo de realizar a análise da gestão pública municipal, abrangendo programas, projetos e ações governamentais, sob as óticas da eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, equidade, transparência e qualidade na prestação dos serviços públicos, além de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

outras dimensões que se fizerem oportunas, com vistas ao aperfeiçoamento da administração pública.

Art. 2º. Os processos de Auditoria Operacional seguirão as normas previstas na legislação do TCM-CE, em especial aquelas previstas na Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, e nesta Resolução.

Art. 3º. A seleção do objeto da auditoria será realizada de acordo com o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal, sendo devidamente fundamentada e orientada por critérios técnicos, como a materialidade, relevância, vulnerabilidade e agregação de valor à gestão pública, além de viabilidade técnica.

Art. 4º. Nas auditorias operacionais será adotado o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria SEGECEX nº 04 de 26 de fevereiro de 2010, ou outro que o substitua, até que este Tribunal institua o próprio Manual de Auditoria Operacional.

Art. 5º. O planejamento e a execução da Auditoria Operacional devem ser realizados em consonância com as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, aplicáveis ao controle externo brasileiro, aprovadas pela Resolução nº 1328, de 18 de março de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, referenciadas conjuntamente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa – IRB.

Art. 6º. As determinações, recomendações e medidas saneadoras, determinadas pelo Tribunal Pleno, vinculam o responsável, ou quem lhe haja sucedido, quanto à adoção das medidas a serem implementadas na conformidade do Plano de Ação apresentado.

Art. 7º. O não cumprimento injustificado das etapas e prazos estipulados no Plano de Ação poderá ensejar, além da renovação da determinação, a aplicação de multa aos responsáveis, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal ou por reincidência no descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do TCM-CE.

Art. 8º. Detectada ilegalidade, desvio de finalidade ou outra situação irregular, no curso da auditoria operacional, será providenciada a devida comunicação à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 9º. Para orientar os trabalhos de auditoria operacional, poderão ser contratados serviços especializados em área de conhecimento específico, ou realizadas parcerias com instituições de ensino e pesquisa, ou cooperação entre



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. Os profissionais contratados, ou técnicos cedidos por meio de convênios ou termos, ficarão sujeitos aos mesmos deveres impostos aos servidores do Tribunal, inclusive no que diz respeito ao sigilo das informações.

Art. 10. O servidor do Tribunal, no exercício de suas funções, terá acesso à documentação pertinente ao objeto da auditoria operacional, bem como às respectivas fontes de informação, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 11. A tramitação dos processos de auditoria operacional deverá ocorrer com a celeridade necessária de forma a garantir a adoção tempestiva das medidas recomendadas e/ou determinadas, bem como priorizada sua apreciação, sob pena de perda do objeto.

Art. 12. Altera-se o inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Processo-fim: relaciona-se com as atividades do TCM enquanto órgão de controle externo, abrangendo apreciação e julgamento de contas, registro de atos de pessoal e auditoria operacional;"

Art. 13. Acrescenta-se ao inciso I, do art. 2.º da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, alínea "f", com a seguinte redação:

*"Art. 2º. (...):
I - (...):
f) Auditoria de Natureza Operacional (AOP)."*

Art. 14. Acrescenta-se ao art. 3º, da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, o §9º, com a seguinte redação:

"§9º. O processo de Auditoria Operacional não se submete aos procedimentos descritos no inciso I, guiando-se pelo disposto no artigo 3º-A."

Art. 15. Acrescenta-se o art. 3º-A à Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, com a redação a seguir:

"Art. 3º-A. O processo de Auditoria Operacional se sujeita aos seguintes procedimentos:"



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- I – Seleção do objeto da auditoria operacional, podendo utilizar-se de levantamento com fito de identificar objetos e instrumentos de auditoria, bem como avaliar a viabilidade da realização da mesma;*
- II – Planejamento;*
- III – Execução da Auditoria Operacional;*
- IV – Elaboração do Relatório Preliminar;*
- V – Encaminhamento do relatório preliminar ao gestor, com intimação para que este, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre os achados constantes neste relatório;*
- VI – Análise das considerações do gestor;*
- VII – Emissão do Relatório Final de Auditoria Operacional;*
- VIII – Apreciação e deliberação pelo Tribunal Pleno, cujo pronunciamento se fará por meio de Acórdão;*
- IX – Divulgação do relatório final na página eletrônica do Tribunal, sem prejuízo de outros meios de comunicação que se entenda pertinente;*
- X – Encaminhamento, ao gestor responsável, das recomendações e/ou determinações do Tribunal Pleno; e*
- XI – Monitoramento das recomendações e/ou determinações aprovadas pelo Tribunal.*

§1º. Após a emissão do Relatório Final de Auditoria, os autos serão enviados pelo Órgão Técnico ao Relator, para fins de análise e emissão de voto a ser deliberado pelo Tribunal Pleno, ouvindo-se previamente o Ministério Público de Contas;

§2º. Quando da apreciação e deliberação, o Tribunal poderá exigir que o gestor responsável elabore Plano de Ação, na forma do Anexo desta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação ao Presidente do Tribunal.

§3º. As deliberações do Tribunal Pleno sobre o Relatório Final de Auditoria Operacional conterão recomendações e/ou determinações e/ou previsão de monitoramento, assim como o envio de cópia do inteiro teor dos relatórios para subsidiar o exame das contas do responsável e para outras autoridades que entender necessárias, notadamente ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle da Administração Pública.

§4º. Quando exigido pelo TCM, após o recebimento do Plano de Ação, os autos serão remetidos ao Órgão Técnico responsável, o qual, após análise técnica e posterior apreciação pelo pleno, será utilizado para a realização do monitoramento.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§5º. Entende-se como Plano de Ação o documento elaborado pelo Titular do órgão ou entidade auditada, contemplando as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e/ou recomendações, indicando os responsáveis, fixando os prazos para implementação das medidas e registrando os benefícios previstos ou esperados, com a execução de cada ação.

§6º. O Plano de Ação será juntado ao processo de auditoria operacional para a realização do monitoramento sistemático, visando ao cumprimento das determinações e/ou recomendações do Tribunal e o respectivo acompanhamento.

§7º. O Plano de Ação, após sua juntada aos respectivos autos, deverá ser analisado pelo Órgão Técnico, o qual produzirá relatório técnico específico sobre o Plano de Ação.

§8º. Com a informação técnica e após o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relatório do Plano de Ação será submetido ao Relator, que emitirá voto para deliberação do Tribunal Pleno, para fins de aprovação ou não do respectivo plano, que terá a natureza de compromisso do órgão ou entidade auditada junto Tribunal.

§9º. O monitoramento deve observar as seguintes diretrizes:

I – Constitui-se em uma das etapas do procedimento da auditoria operacional e tem a finalidade de acompanhar o cumprimento das recomendações e/ou determinações das decisões referentes às auditorias operacionais realizadas;

II – Será realizado por meio de inclusão na programação da unidade técnica responsável;

III – Após emitido o Relatório de Monitoramento, os autos serão enviados pelo Órgão Técnico responsável ao Relator, ouvido o Ministério Público, que o submeterá a apreciação do Tribunal Pleno, para:

a) que seja aferido o atendimento das determinações e/ou recomendações desta Corte e ordenado o respectivo arquivamento;

b) que seja determinado novo monitoramento, uma vez constatada a sua necessidade em razão das determinações e/ou orientações não terem sido integralmente atendidas, ou quando houver interesse deste Tribunal em continuar acompanhando o objeto da auditoria operacional;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

c) outras deliberações que entender necessárias, conforme as competências do Tribunal.

IV – Após apreciação pelo Tribunal Pleno, o Relatório do Monitoramento será divulgado no site do Tribunal;

V – Deve se realizar pelo período máximo de 02 (dois) anos, a contar da decisão do Tribunal Pleno que aprovar o Plano de Ação.

§10. As deliberações do Tribunal Pleno em processo de auditoria de natureza operacional terão a forma de Acórdão.”

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 18/2011, de 15 de dezembro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de janeiro 2015.